

SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL: uma crítica a partir do tráfico e uso de drogas ilícitas.

Adirson Antônio Glório de Ramos¹
Jefferson Calili Ribeiro²

RESUMO

Esta pesquisa questiona acerca da seletividade do sistema penal a partir de uma discussão crítica acerca do tráfico e uso de drogas ilícitas. Nesse sentido, problemática do estudo segue o seguinte questionamento: qual tratamento penal deve ser dado aquele que adquirir, guarda, tem em depósito, transporta ou trás consigo, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar nesse ambiente onde parâmetros seguros e objetivos inexistem? Sendo assim, pretende-se compreender os tratamentos penais aplicados a casos relacionados ao tráfico de drogas previstos nas normas legislativas vigentes. Diferenciar legalmente, de maneira objetiva, usuários e traficantes de drogas ilícitas é um grande dilema. A Lei de Drogas, n. 11.343/2006 contém critérios marcados pela subjetividade, deixando aberto ao interprete os parametros de distinção, gerando, de certa forma ,insegurança na aplicação da lei. Nesse ambiente de incertezas, réus primários, meros portadores de pequena quantidade drogas ilícitas sendo presos, acusados e sentenciados pleo crime de tráfico. Transferir o ônus da prova do consumo pessoal para o acusado é inversão equivocada, violadora do estado de inocência e afronta a dignidade da pessaoa humana, princípio do estado de direito. Mediante pesquisa bibliográfica e informações obtidas em acórdãos e decisões como metodologia utilizada, conclui-se que a solução adequada quando não se sabe se a droga apreendida destina-se ao tráfico, é a desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, uma vez que não se pode presumir a culpa.

PALAVRAS-CHAVE: direito penal; tráfico de drogas; sistema penal; seletividade.

ABSTRACT

This research questions the selectivity of the criminal justice system from a critical discussion about the trafficking and use of illicit drugs. In this sense, the problem of the study follows the following question: what penal treatment should be given to those who acquire, keep, store, transport, or bring with them, drugs without authorization or in disagreement with legal or regulatory determination in this environment where safe and objective parameters do not exist? In this way, it is intended to understand the criminal treatment applied to cases related to drug trafficking in the legislative norms in effect. To legally differentiate, in an objective way, between users and dealers of illicit drugs is a big dilemma. The Law of Drugs, n. 11.343/2006 contains criteria marked by subjectivity, leaving open to the interpreter the parameters of distinction, generating, in a certain way, uncertainty in the application of the law. In this environment of uncertainty, primary defendants, mere carriers of small quantities of illicit drugs being arrested, accused and sentenced for the crime of trafficking. Transferring the burden of proof of personal consumption to the accused is a mistaken inversion, violating the

¹ Mestre em Direito pela Fundação Universidade de Utaúna/MG. Professor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito Vale do Rio Doce (Fadivale). Advogado.

² Mestre em Gestão Integrada do Território pela Univale/GV. Professor de Prática Processual Penal na Faculdade de Direito Vale do Rio Doce (Fadivale). Advogado.

state of innocence and affronting the dignity of the human being, a principle of the rule of law. Through bibliographical research and information obtained in court rulings and decisions as methodology used, it is concluded that the appropriate solution when it is not known if the drug seized is intended for trafficking, is the declassification for the crime of carrying drugs for personal consumption, since guilt cannot be presumed.

KEYWORDS: criminal law; drug trafficking; penal system; selectivity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DADOS ESTATÍSTICOS ACERCA DO USO DE DROGAS NO BRASIL. 3 DELINEAMENTOS CRÍTICOS AO SISTEMA. 4 NORMATIVIDADE E FACTICIDADE. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Em razão da complexidade e dinamicidade do tema, missão árdua do julgador e da doutrina, é diferenciar com objetividade e conceitos sólidos na seara do direito penal e do processo penal, o traficante de drogas e o usuário de drogas. A lei 11.343/06, em seus artigos 28 e 33, respectivamente, não diferenciam o usuário do traficante, sendo objetos de erros judiciais positivos ou negativos. A diferenciação tem sido feita caso a caso segundo critérios e convencimento de cada juízo inexistindo uma distinção legal apriorística, independente da experiência ou da prática.

Para fins de imputação penal, drogas, segundo o artigo 1º, parágrafo único, da lei 11343/06 “são as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Didaticamente, o texto será direcionado à análise do uso e tráfico da maconha, cocaína e crack, drogas ilícitas mais comuns na sociedade atual.

O uso está tipificado no artigo 28 da lei de drogas: quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e/ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Com dicção semelhante, a artigo 33 da lei de drogas tipifica o tráfico: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Penaliza o

traficante com uma pena privativa de liberdade da ordem de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

É justamente na interseção dos tipos que reside a dificuldade da doutrina e do julgador. Aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar poderá ser um usuário ou traficante, conforme as circunstâncias. Deixará o abrandamento da lei que lhe reserva a advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e/ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso para a rudeza da mesma lei que lhe reservará uma dura pena restritiva de liberdade. Como definir os autores de forma a evitar a injustiça social ou injustiça seletiva do sistema? Como definir de forma objetiva e concludente a destinação da droga? Aquele que comprou, guardou, transportou ou trouxe ou tem em depósito consigo para uso, é um vendedor ou revendedor? As respostas serão encontradas na aplicação e interpretação dos critérios para a definição de qual tipo penal empregar, a quantidade de droga apreendida, o local e condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias da prisão e a conduta e antecedentes do agente.

O direito penal é conceituado como sendo um conjunto de normas que preveem os crimes e cominam sanções, ao passo que o sistema penal se constitui num grupo de instituições (aparelhos judicial, policial e prisional) que se incumbem de realizar o direito penal. Apresenta-se como sendo “igualitário, atingindo formal e igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento, na substância, possui ares de discriminação em razão da camada social a que pertence o autor atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais” (BATISTA, 2011, p. 24-25).

Nesse contexto surgem novas indagações. Assim, qual tratamento penal deve ser dado aquele que adquirir, guarda, tem em depósito, transporta ou trás consigo, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar nesse ambiente onde parâmetros seguros e objetivos inexistem?

Nesse sentido, a abordagem do tema terá natureza transdisciplinar estabelecendo um diálogo entre as ciências sociais e as jurídicas, o fato e a *práxis* jurídica. Metodologicamente utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e informações obtidas em acórdãos e decisões dos Tribunais com o objetivo de compreender o

tratamento penal que se tem dado ao usuário e ao traficante de drogas em face dos princípios constitucionais limitadores da aplicação do Direito Penal máximo.

2 DADOS ESTATÍSTICOS ACERCA DO USO DE DROGAS NO BRASIL

O Brasil não é tradicionalmente um produtor de drogas, mas é usado como país de trânsito ou como rota de passagem da cocaína produzida em países vizinhos e que são exportadas para os grandes mercados consumidores da América do Norte e Europa. Porém, pesquisas realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) demonstraram o aumento do mercado consumidor interno no Brasil, principalmente de maconha e cocaína.

De acordo com pesquisa realizada em 2005, de cada 100 brasileiros, aproximadamente nove já haviam usado maconha pelo menos uma vez na vida (9%) (SENAD, 2011). É claro que esse dado varia conforme o sexo e a idade: entre homens, 14,3% já usaram e, entre mulheres, 5,1%. O uso maior é entre jovens adultos de 18 a 24 anos de idade, atingindo a porcentagem de 17% nessa faixa etária, e menor entre adolescentes de 12 a 17 anos: 4,1%.

Entre estudantes da rede pública de ensino, pesquisados regularmente em dez capitais de todo o país, o uso na vida aumentou entre os anos de 1987 a 1997: em 1987, 2,8% dos estudantes de quinta série ao ensino médio relataram que já tinham usado maconha; em 1989 a porcentagem subiu para 3,4%, em 1993 para 4,5% e, em 1997, foi para 7,6%. Já no ano de 2004, quando se incluiu na pesquisa as 27 capitais brasileiras, observou-se que 5,9% dos estudantes pesquisados usaram maconha pelo menos uma vez na vida.

A pesquisa demonstra ainda que, aproximadamente 3 em cada cem brasileiros relatam ter usado cocaína pelo menos uma vez na vida (2,9%). Nos Estados Unidos, esse consumo situa-se em 11,2%. O uso de cocaína no Brasil varia bastante conforme sexo e idade: situa-se em 5,4% entre homens e 1,2% entre mulheres. A faixa etária de maior uso ocorre entre 25 e 34 anos de idade, na qual atinge a porcentagem de 5,2%.

Entre os adolescentes de 12 a 17 anos, 0,5% relatam já terem experimentado essa droga. Entre estudantes da rede pública de ensino, pesquisados regularmente em dez capitais do país, constatou-se que o uso vem aumentando: em 1987, 0,5% dos

estudantes de quinta série ao ensino médio relataram que já tinham usado cocaína pelo menos uma vez na vida; em 1989 a porcentagem subiu para 0,7%, em 1993 para 1,2% e em 1997, foi para 2,0%. Segundo o levantamento sobre o uso de drogas entre estudantes, realizado em 2004, o consumo permanece estável, em torno de 2%, para uso na vida desta substância.

Entre maio e outubro de 2015, pesquisadores entrevistaram cerca de 17 mil pessoas com idades entre 12 e 65 anos, em todo o Brasil, com o objetivo de estimar e avaliar os parâmetros epidemiológicos do uso de drogas. Os entrevistados responderam a questões quanto ao uso, o abuso e a dependência de numerosas substâncias: tabaco, álcool, cocaína, maconha, crack, solventes, heroína, ecstasy, tranquilizantes benzodiazepínicos, esteroides anabolizantes, sedativos barbitúricos, estimulantes anfetamínicos, analgésicos opiáceos, anticolinérgicos, LSD, quetamina, chá de ayahuasca e drogas injetáveis.

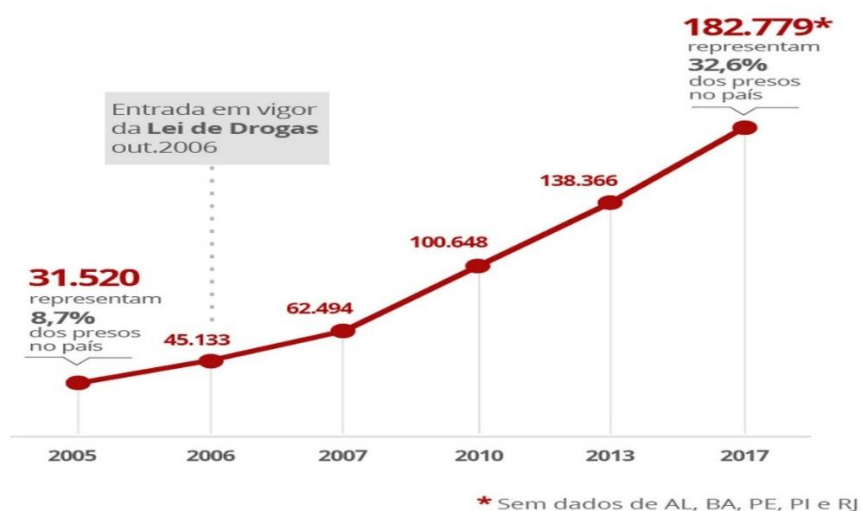
A pesquisa apresentou conclusões interessantes a respeito do consumo de maconha e cocaína no Brasil. Os resultados revelam que 3,2% dos brasileiros usaram substâncias ilícitas nos 12 meses anteriores à pesquisa, o que equivale a 4,9 milhões de pessoas. Esse percentual é muito maior entre os homens: 5% (entre as mulheres fica em 1,5%). E também entre os jovens: 7,4% das pessoas entre 18 e 24 anos haviam consumido drogas ilegais no ano anterior à entrevista. A substância ilícita mais consumida no Brasil é a maconha: 7,7% dos brasileiros de 12 a 65 anos já a usaram ao menos uma vez na vida. Em segundo lugar, fica a cocaína em pó: 3,1% já consumiram a substância.

Nos 30 dias anteriores à pesquisa, 0,3% dos entrevistados afirmaram ter feito uso da droga. Aproximadamente 1,4 milhão de pessoas entre 12 e 65 anos relataram ter feito uso de crack e similares alguma vez na vida, o que corresponde a 0,9% da população de pesquisa, com um diferencial pronunciado entre homens (1,4%) e mulheres (0,4%). Nos 12 meses anteriores ao levantamento, o uso dessa droga foi reportado por 0,3% da população.

O relatório da pesquisa destaca, porém, que esses resultados devem ser observados com cautela, uma vez que o inquérito domiciliar não é capaz de captar as pessoas que são usuárias e não se encontram regularmente domiciliadas ou estão em situações especiais, como por exemplo, vivendo em abrigos ou em presídios (KRAPP, 2019).

G1- São Paulo, comparando o último levantamento, dados de 2013, com o de agora, é possível perceber que o percentual de presos por tráfico subiu de 23,7% para 32,6% em 4 anos, o aumento no número de presos pelo crime desde a Lei de Drogas passou para 480% e que nenhum Estado tem menos de 15% de presos por tráfico. Em 2006, quando a lei 11.343 começou a valer, eram 31.520 presos por tráfico nos presídios brasileiros. Em 2013, esse número passou para 138.366. Agora, são ao menos 182.779. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas.

Gráfico 1 – Presos por tráfico de drogas:
Lei faz número aumentar em mais de uma década



Fonte: Infopen, governos estaduais e tribunais de Justiça

Uma breve análise do Gráfico 1, logicamente segundo critérios de direito e processo penal, leva ao entendimento que a antiga lei 6.368/76 penalizava o consumidor de drogas ilícitas tal qual o traficante da mesma droga. Em sua substituição foi sancionada a lei nº 11.343/2006, a qual, em seu texto contém mecanismos que suavizam o tratamento jurídico penal ao “usuário” de drogas, praticamente despenalizando a conduta do usuário.

No que tange ao traficante, a lei endureceu a pena para a conduta. A nova lei “trata os usuários de forma mais branda e os traficantes de forma mais rígida em comparação à velha lei”. A tipificação penal do uso e tráfico de drogas tem gerado

polêmicas no mundo jurídico, haja vista a inexistência de critérios objetivos para separar o traficante do usuário.

A distinção fica sob o critério da discricionariedade do sistema policial. Cabe ao policial, seja civil ou militar, preliminarmente, definir quem será o traficante e quem será usuário para fins de aplicação da lei. Não existe na lei uma regra que defina como o policial deve classificar esses dois casos dentro da normativa penal. A legislação deixa margens para dúvidas quando da interpretação de seus dispositivos.

Nota-se ainda que o sistema é perverso quando acentuou a aplicação de flagrantes em virtude do tipo penal do artigo 33, em detrimento do uso de drogas tipificado no artigo 28. Inserido no sistema na condição de traficante, é bastante provável que o indivíduo fique preso e que a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva. “E defesas relacionadas à pequena quantidade de droga encontrada com o suspeito podem ficar dificultadas, pois em sede de *habeas corpus* ou de pedido de liberdade provisória, o advogado de defesa não pode adentrar no mérito penal” (ROMANO e RIBEIRO, 2022, p. 345).

Dados extraídos da pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) e pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) do Ministério da Justiça a qual analisou 2.591 sentenças proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016, envolvendo 3.745 acusados de infringir a Lei 11.343/2006 concluiu que 53,79% das condenações basearam-se apenas nos depoimentos dos agentes de segurança que efetuaram a prisão. Concluiu ainda que 91,16% das decisões não levaram em consideração as condições socioeconômicas e pessoais dos acusados e que poucas foram as sentenças em que os juízes analisaram esses critérios para diferenciar as condutas de tráfico e porte de drogas para uso pessoal (JUSTIFICANDO, 2018).

3 DELINEAMENTOS CRÍTICOS AO SISTEMA

O sistema penal é seletivo. Favorece os dominantes em detrimento dos dominados. Os critérios utilizados pela lei para diferenciar o usuário do traficante conspiram em desfavor dos mais pobres ajudando a aumentar e efetivar a seletividade existente no sistema penal. Práticas sociais reiteradas e preconceituosas

carregam consigo a crença de que os criminosos são privilégios de determinados estratos sociais, principalmente quando o tema abordado é o tráfico de drogas.

A diferenciação entre o usuário e o traficante é de difícil solução em razão, principalmente, da textura aberta do tipo penal, abrindo margens para autoritarismos e reforçando a seletividade inerente às práticas penais brasileiras, permitindo que pequenos traficantes, mais vulneráveis, sofram toda a carga punitiva do Estado e que usuários sejam detidos como traficantes, “a depender do encaixe nos tipos determinados pela ideologia da diferenciação” (DINU e MELO, 2017).

É majoritário e pacífico nos tribunais o entendimento de que, pela interpretação sistemática da Lei nº. 11.343/06, não se pode compreender os tipos “adquirir”, “guardar”, “ter em depósito”, “transportar” e “trazer consigo” substância entorpecente sem que se investigue a destinação da droga. Os autos do processo devem responder de forma cristalina se o produto do crime se destina ao consumo próprio ou se realmente se destina à mercancia.

Conceituado, legal e doutrinariamente, como sendo o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, o Inquérito policial tem caráter persecutório e inquisitório e, que, na maioria das vezes tem revelado a ânsia e vontade do sistema policial em direcionar o maior número de pessoas ao cárcere, numa espécie de aplicação máxima do Direito Penal. Por mais que se queira afirmar ou efender o oposto, a *práxis* demonstra a inexistência do contraditório e da ampla defesa no inquérito.

O que somos, os aspectos reguladores da nossa convivência coletiva, aquilo que aprendemos em razão do nosso contato social, axiológica ou normativamente, não se modifica pelo simples “pisar de olhos”. A cultura requer um certo lapso temporal para sofrer alterações significativas, principalmente, em face das resistências impostas ou surgidas no seio dos agrupamentos sociais.

O processo penal brasileiro tem suas origens fincadas nas Ordenações do Reino de Portugal (sec. XVI ao início do sec. XIX) e no Código de Processo Criminal de primeira instância (1832) e, na sequência, surge a atual Código de Processo Penal de 1941, inspirado na legislação processual penal italiana da década de 30, influenciado pelo regime fascista, autoritário, norteado pelo princípio da culpabilidade em detrimento da presunção de inocência. A partir dos anos 70 o Código passou a

sofrer alterações significativas, seja em razão de alterações na legislação, seja na mudança da forma de pensar dos tribunais, entretanto, a política da época, sob vários aspectos, impedia uma evolução mais convincente.

A Constituição de 1988, ao instituir o estado democrático de direito, cujo cerne é o princípio da dignidade da pessoa humana estabeleceu um sistema de direitos e garantias em que o processo deixa de ser mero instrumento de aplicação da lei penal pelo Estado investigador, acusador e julgador (monopólio) e se transforma num instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado (OLIVEIRA, 2014, p. 5-9).

Sem embargo, mesmo com todas as mudanças na legislação e na forma de pensar, a ação daqueles encarregados de fazer cumprir as leis, com ênfase na investigação, por mais que se queira raciocinar em sentido contrário, parece que ainda aplicam o vetusto Código de Processo Penal de 1941, somente levando em consideração as modificações formais, contudo deixam de observar as alterações implementadas em razão da forma de pensar e agir da coletividade, com predominância da classe dominante em detrimento da classe dominada.

Ao estudar as espécies de prisão no Brasil constata-se a existência entre outras, da prisão pena com finalidade repressiva, a qual ocorre após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; a prisão-processual, também chamada de prisão provisória ou cautelar, incluindo a prisão em flagrante, a prisão preventiva, a prisão resultante de pronúncia, a prisão resultante de sentença penal condenatória recorrível e a prisão temporária. É justamente na prisão processual que residem os aspectos de seletividade do sistema penal, os quais afrontam princípios constitucionais de direitos humanos consagrado na Constituição Federal, em especial o núcleo do estado democrático de direito centrado na dignidade da pessoa humana.

A prisão preventiva permite que em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, o juiz de ofício, a requerimento do MP, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial a decreta. O sustentáculo legal de tal modalidade de prisão está contida nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal os quais permitem que seja decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, entretanto exige que haja prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Nesse contexto emerge a discricionariedade policial. Adotando um sistema totalmente inquisitório no sentido de levar e apurar a *notitia criminis* e, por conseguinte,

concretizar a atividade basilar de repressão ao crime, em especial, o tráfico de drogas, a prisão provisória ganha notoriedade no meio jurídico. Assim, a polícia é órgão estatal que avalia a conduta e o autor, colocando-o no mundo jurídico penal. Esta interpretação do fato, do valor e da norma é realizada nesse primeiro momento, regra geral, pela Polícia Militar, que concluindo tratar-se de crime e tendo o autor em mãos, o conduz à Delegacia de Polícia, onde o Delegado reinterpreta o caso legal e axiologicamente e decide pela lavratura do auto de prisão em flagrante ou pela instauração do inquérito (ROMANO e RIBEIRO, 2022).

Romano e Ribeiro (2022, p. 3-4) afirmam que:

Na Sociologia jurídica, costuma-se dizer que a lei em abstrato é muito diferente da lei concreta. Assim, pode-se dizer que, legalmente, todos os indivíduos são inocentes até que se prove o contrário, mas, na prática, quando se vê o policial algemando alguém, tende-se a rotulá-lo como bandido. Essa diferença entre a lei no papel e a lei “na vida como ela é” é importante para a compreensão de como ocorre a ação da polícia em nossa sociedade. A polícia está longe da norma, porque está inserida na realidade concreta, no mundo real em que condutas reais são cometidas. A abstração da norma, tão presente no mundo dos juristas, passa longe da realidade concreta que a polícia tem que enfrentar em suas atividades cotidianas. Por isso, no seu atuar cotidiano, a polícia desenvolve um ethos próprio que seja capaz de lidar com sua singularidade de estar tão próxima dos fatos que deverão adentrar no sistema penal .

Na realidade, o tráfico de drogas é invariavelmente varejista, principalmente nas áreas pobres, haja vista que a alta rentabilidade da atividade ilícita do tráfico no atacado, fica restrita aos empresários do crime, os quais comandam o investimento, a produção, a comercialização e a lavagem de dinheiro, mas estes não residem na periferia, na pobreza, estão comumente, nos luxuosos condomínios financeiros e até mesmo morais da sociedade.

No varejo, pequenos traficantes, que costumam ser os únicos presos e identificados publicamente. Junto com esses pequenos e médios traficantes, aparecem os usuários, os quais na abordagem são entendidos como sendo também pequenos traficantes. Varejistas da droga e usuários, comumente são seres absolutamente descartáveis, representando os elos mais fracos da estrutura do comércio de drogas ilícitas, e sofrem toda a intensidade da repressão.

O livro *Pensando Direito* (2009) afirma que:

Diante da clara incapacidade de impedir a venda ou o consumo, a polícia atua apenas eventualmente, quando interessa e da maneira que interessa. Ainda que a agência policial fosse eficaz, bem aparelhada e incorruptível, o que não ocorre em nenhum lugar, não seria capaz de impedir que a indústria da droga ilícita mantivesse suas atividades em funcionamento, nem muito menos o sistema penitenciário teria condições de absorver todos os comerciantes de drogas.

[...]

Nem sempre fica claro para os operadores da justiça criminal, ou estes preferem ignorar, que os juízes só julgam os raros casos que chegam até a justiça, após a amostragem prévia feita pela polícia, razão pela qual o sistema penal, seletivo em todas as esferas, se torna ainda mais seletivo no caso do tráfico. Nesse sentido, confirma Lemgruber que: a primeira tipificação do fato delituoso, feita pela polícia, influencia decisivamente o curso do processo, determinando desde a escolha entre registrar, ou não, a ocorrência, indiciar ou não o suspeito, até a forma de conduzir o interrogatório e montar os autos que serão enviados ao Promotor. À mesma conclusão chegou Alba Zaluar: Devido às nossas tradições inquisitoriais, a criminalização de certas substâncias, como a maconha e a cocaína, conferiu à polícia um enorme poder. São os policiais que decidem quem irá ou não irá ser processado por mero uso ou por tráfico, porque são eles que apresentam as provas e iniciam o processo. Destaque-se que, mesmo nos países centrais, conforme estudos trazidos por Poret, “geralmente, é mais fácil para os agentes da Lei capturarem os revendedores das ruas (street dealers), que são os varejistas, mais numerosos e fáceis de serem alcançados, do que os traficantes (atacadistas)” (PENSANDO DIREITO, 2009, p. 43-44)

Mesmo quem tem pouco contato com o sistema de justiça criminal brasileiro pode constatar com relativa facilidade que o sistema condena um indivíduo a anos de prisão, tendo como base de prova acusatória apenas o depoimento dos policiais encarregados da prisão sob o entendimento de que a palavra do policial é suficiente para sustentar uma decisão condenatória, ignorando toda a contestação produzida pela defesa. Uma verdadeira violação ao contraditório, haja vista presumir como verdadeira e acima de dúvidas uma testemunha de acusação, no caso o policial.

No Brasil, em geral, dois policiais efetuam a prisão e levam o indivíduo para a delegacia. Lá, eles depõem e, com base nas suas palavras, o(a) representante do(a) Ministério Público oferece a denúncia criminal. O(a) juiz(a) recebe a denúncia e marca a audiência cujas únicas testemunhas são os mesmos policiais. Seus depoimentos em juízo fundamentam exclusivamente a sentença criminal condenatória e o indivíduo – que estava em cárcere desde o dia que foi preso pelo policial – ficará mais alguns anos na prisão (JUSTIFICANDO, 2018).

Sem embargo, há um percurso lógico a ser analisado. Independente da quantidade de droga, o indivíduo abordado pelo Polícia Militar trazendo consigo droga ilícita se vê diante de uma situação temerária: será preso e conduzido para a

Delegacia de Polícia. Está configurada a posse e o transporte, mas quanto à mercancia nada está provado, existindo presunções apenas. Contudo, é prática comum da polícia, atuando de forma lícita e escorreita, no afã de combater o crime em todas as suas modalidades, prender o criminoso. No caso da posse ou transporte de drogas, a única maneira de manter o indivíduo preso é conduzi-lo para a Delegacia de Polícia na condição de traficante, independentemente de qualquer outro fator externo. É a prática. Basta verificar as estatísticas criminais que notar-se-á o aumento das prisões por tráfico em detrimento das prisões por uso de drogas.

Nesse primeiro momento está corretíssima a ação da Polícia ostensiva, haja vista não competir a ela a decisão formal a respeito do tráfico ou uso. Contudo, regra geral, a prática demonstra que nessa fase, o Estado se vale da presunção de culpa em detrimento da presunção de inocência.

Na Delegacia de Polícia, regra geral, não fica evidenciado o interesse do Estado em apurar os fatos. O Delegado de Polícia, comumente, limita-se a juntar o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia ostensiva, documentos periciais e outros, sem, contudo, apurar a destinação da droga. A natureza investigatória do inquérito deveria levar à resposta de algumas perguntas basilares, tais como, se a droga era destinada à venda ou uso, o destinatário e a origem. O Estado, com todo o seu aparato não responde formalmente a tais indagações, fazendo com que tudo caminhe com base no entendimento empírico sem comprovação objetiva do ilícito imputado.

Da forma como está, tendo em seu cerne o trabalho iniciado pela polícia ostensiva e complementado pela polícia investigativa, o inquérito chega às mãos do Ministério Público, *stricto sensu*, às mãos do Promotor de Justiça, titular da ação penal, o qual atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tem-se exceções, lógico, mas regra geral a denúncia fica limitada ao relatório do inquérito, o qual não apurou o dolo ou culpa do indiciado no que tange ao tráfico de drogas. Estando o Promotor de Justiça, em síntese, atrelado às informações da polícia ostensiva e do Delegado, o qual caberia ou poderia, após a investigação dar nova tipificação ao fato.

A linha que separa o usuário do traficante é muito tênue e essa diferenciação fica, na maior parte dos casos, ao arbítrio do agente que executa a abordagem.

Portanto, não basta a apreensão de material entorpecente para a caracterização do tráfico.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

LEI Nº 11.343/06. DROGAS. ART. 33. TRÁFICO. ART. 28. PORTE PARA USO PRÓPRIO. CÓDIGO PENAL. ART. 184. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORIAIS. ART. 184, § 1º, CP. REPRODUÇÃO DE OBRAS. Ausência de prova de que os RR fossem os responsáveis pela reprodução dos CDs e DVDs 'piratas'. ART. 184, § 2º, CP. LOCAÇÃO DE OBRAS. As provas permitem apenas a condenação do proprietário da 'locadora'. TRÁFICO DE DROGAS. Não há prova suficiente para o reconhecimento do tráfico. Pequena a quantidade de droga apreendidas, 16 petecas de cocaína, pesando aproximadamente 4,5 gramas. Quantidade compatível com porte para uso próprio. Ausência de qualquer prova, além da apreensão da droga, para configurar o tráfico. Desclassificação para o art. 28. Apelo do Ministério Público Improvido. Unânime. Apelo Defensivo Parcialmente Provido. Por maioria. (Apelação CRIMINAL 70033284175, TERCEIRA Câmara Criminal, TJ/RS, Rel. Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10 de fevereiro de 2011). (RIO GRANDE DO SUL, 2022a, p. 1)

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. 1.1. Insuficiência de provas de que a droga apreendida seria destinada a terceiros, sendo compatível com a condição de usuário de drogas. Ausência de elementos que corroborassem as denúncias anônimas recebidas pela força policial, sendo inviável sua utilização, por si só, para embasar decisão condenatória. 1.2. Possível a desclassificação da conduta imputada à acusada em razão da não constatação, pelas provas angariadas na fase instrutória, de elementos caracterizadores do delito de tráfico de drogas. Todavia, ocorrendo desclassificação, altera-se a competência, limitando-se o julgado, portanto, a determinar a remessa dos autos ao juízo competente. 2. (...). Proveram Parcialmente o Apelo. (Apelação Criminal 70038075875, Terceira Câmara criminal, TJ/RS, Rel. Odone Sanguiné, Julgado em 24 de fevereiro de 2011). (RIO GRANDE DO SUL, 2022b, p. 1)

A olho nu, pode-se verificar que réus primários e sem antecedentes criminais, presos em flagrante em locais isolados, ermos, desarmados e com pouca quantidade de droga, durante abordagens policiais realizadas, geralmente na periferia, constituem o perfil da maioria das pessoas que são condenadas pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico.

O raciocínio maniqueísta, no sistema penal, divide a sociedade em categorias distintas: homens bons e homens maus, cidadãos e delinquentes, pessoas de bem e arruaceiros e, no que tange à lei de drogas, “em consumidores-dependentes e

traficantes-monstros, sendo estes o mal personificado”. Nesse ambiente, os comerciantes do mercado ilícito de drogas ficam situados nos estratos menos favorecidos, completando o ciclo de preconceitos, criando o estereótipo de traficante. O sistema propicia que a repressão legal se concentre no elo mais vulnerável do esquema empresarial do tráfico, no setor mais débil dessa complexa rede criminosa, onde se prende “verdadeiros trabalhadores autônomos do tráfico, os quais não detêm qualquer controle sobre a organização do negócio” (DINU e MELO, 2017)

Dinu e Melo (2017, p. 194) exemplificam da seguinte maneira:

[...] mesmo quando a pessoa é presa em flagrante vendendo drogas, isso definitivamente não quer dizer que ela concretiza o estereótipo de criminoso presente no imaginário social. Ela, por questões sociais, foi apenas a selecionada para encarnar o papel de traficante. Imagine-se o seguinte exemplo: dois jovens, ambos de 18 anos, estão negociando a compra de drogas em um bairro abastado. O que compra, universitário no início da vida acadêmica, o faz com o dinheiro que recebe dos pais para o lazer. O que vende, jovem que ainda cursa o ensino médio, em série atrasada, e faz bicos para ajudar a família, também deseja comprar a droga, porém não tem dinheiro para tanto. Como solução, vende um pouco para assim também poder consumi-la. E eis que, tendo a polícia flagrado o ato, o jovem universitário será encaminhado ao Juizado Especial Criminal, sobre ele não podendo incidir qualquer pena privativa de liberdade, enquanto que o segundo está sujeito a uma pena mínima de cinco anos, com sério risco de não conseguir a aplicação de minorantes e a conversão da pena em restritivas de direito. O abismo na diferença de tratamento é, pois, gritante.

O dispositivo legal ao afirmar os critérios que separam o traficante do usuário (a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão e a conduta e antecedentes do agente) firma o rico como usuário e o pobre como traficante.

O pobre será, na maioria esmagadora de vezes, encontrado pela polícia em local ermo, numa motocicleta velha, desprovido de instrução básica ou fundamental, como regra geral afrodescendente e, diga-se de passagem, esse local o Estado se faz presente somente com a polícia. Nesse ambiente, o pobre terá muito mais chance de ser um traficante do que o rico, geralmente, abordado em local de frequência social mais abastada, de melhores condições de educação e ensino e, sempre terá a sua disposição um advogado para atuar desde a prisão e por que não, influenciar juridicamente o inquérito na Delegacia de Polícia. A desvantagem é enorme.

Em palestra na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, o Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, enfatizou que um menino pego com 100 gramas de maconha é detido antes da decisão em primeiro grau e fica preso até o fim. E muitas vezes a sentença aplica penas alternativas. Então ele passa anos preso sem razão de ser. O sistema é incapaz de punir em tempo e na hora os ricos delinquentes. E como a vida é feita de incentivos e riscos, e há muitos incentivos para a delinquência de ricos e poucos ricos, a sociedade criou uma legião de ricos delinquentes, que fazem negócios desonestos com naturalidade. Esse sistema naturalizou coisas erradas para encobrir no andar de cima e é duríssimo com o andar de baixo. Sistema manso com os ricos e duro, duríssimo, com os pobres. “É preciso equalizar esse sistema, que precisa ser moderado, igualitário. No Brasil prende-se muito e prende-se mal” (RBA, 2018, p. 4).

Nesse ambiente, o Promotor de Justiça, a “caneta mais poderosa da República”, obrigatoriamente, deve indagar, se é tráfico ou uso de drogas comprovado nos autos, não havendo espaço para presunções ou deduções, pois colocar a liberdade de um cidadão no contexto da subjetividade, cuja denúncia sendo escudada num conjunto probatório desprovido de qualquer prova contundente não é juridicamente uma decisão de estilo. O Estado deve provar em juízo que a droga se destinava ao comércio, ou seja, o dolo deve estar comprovado, não bastando o etiquetamento como solução mais adequada para a sociedade.

Compete à polícia, ao Promotor de Justiça e ao juiz, reconhecerem, escudados em critérios legais objetivos se a droga encontrada destina-se ao consumo pessoal ou ao tráfico. O critério de avaliação é objetivo e não subjetivo.

4 NORMATIVIDADE E FACTICIDADE

Diante da norma e do fato deve-se entender e praticar sempre que não se pode criminalizar, perseguir e penitenciar de formas indistinta a população de um modo generalizado.

Os traficantes de capitais, o verdadeiros financiadores do grande tráfico de drogas, na maioria das vezes envolvidos nos denominados *white collar crimes*, são pessoas socializadas, integradas na comunidade e que na maioria esmagadora das vezes não são alcançados pelos braços da Polícia

ou da Justiça, ficando literalmente impunes. Nesse ambiente, tem-se que o tratamento que lhes é atribuído não se enquadra em nenhuma das teorias da pena ora vigentes. (MIR, 2004, p. 275)

Os dilemas que sempre acompanham o sistema, seja as operações policiais, a própria investigação criminal e dinâmica da acusação e dos julgamentos já estão postos há tempos em face do vetusto Código de Processo Penal inspirado na legislação italiana da década de 30, muito longe, portanto, das soluções liberais.

Gestores públicos, legisladores, o Ministério Público, o Judiciário em si e os próprios “cidadãos de bem”, assim autodenominados, vem apostando há considerável lapso temporal em um modelo de segurança pública, investigação criminal, acusação e sentença já superado porque atuam reativamente e não proativamente, dentro da lógica da guerra às drogas ou ao crime. É a política conhecida na América Latina como “*mano dura*”, onde se adota para o combate ao crime, principalmente de tráfico e drogas, mais repressão, mais penas, mais prisões e, conseqüentemente gerando uma superpopulação carcerária, prisões provisórias, ineficácia na investigação, ineficiência na dissuasão, incapacidade na prevenção, ou seja, a política de “enxugar gelo” (ZALUAR, 2019, p. 5-22).

Quando falamos da criação de normas, tem-se que no cenário brasileiro o Estado é o ser superior legitimado para promover legislações, pois, por meio de uma caminhada paulativa, entendeu-se que é necessário a presença de um “ser” que esteja acima da própria sociedade, mas ao mesmo tempo, esteja submissa ao povo. Ou seja, o governo – já entendido aqui como o sendo de regime democrático de direito -, deve possuir uma força de coerção perante a população, todavia, deve manter a linha de desejos da sociedade.

Pegoraro (2010, p.75) leciona que “o Estado moderno é resultado de um processo histórico e sociopolítico: as forças sociais que triunfaram institucionalizam e reclamam legitimidade assumindo o caráter de terceiro ético para ditar leis em prol do benefício comum.” Para tanto, existe uma grande distinção, entre o que a norma pretende e o que acontece de fato, pois, muitas vezes o Estado-legislador, assume a posição de ditar leis, mas a ideia se distancia da realidade, como é o caso dos delitos e políticas envolvendo drogas ilícitas.

Seguindo nesta esteira, o Estado, através do seu dever íntimo de regularizar a vida em sociedade, passa a reconhecer as condutas que são reprováveis pela

sociedade e tende a punir aqueles que as praticam, como sendo uma forma de controle social.

Leciona Suxberger (2005, p. 6) que:

Os desajustes sociais e a própria dinâmica das aglomerações urbanas produzem conotações entre a criminalidade e a reação social frente a ela que não podem ser compreendidas de um ponto de vista exclusivamente normativo, porque o direito penal não é mais que uma forma de controle social [...].

O Estado, por meio dos clamores sociais acaba por criminalizar condutas que julga serem impróprias para o convívio em sociedade, mas há uma pequena problemática envolvendo tal questão, ao passo em que determinados clamores apresentam mais peso e determinados grupos sociais acabam por pressionar os representantes legislativos, o que faz com que os mesmos criem leis que apenas dão a aparência de segurança, mas acabam por ser ineficazes.

Nessa esteira, com o aumento quantitativo e qualitativo de delitos ao longo dos anos, somados aos meios midiáticos, fomenta-se o fenômeno do Direito Penal de Emergência, o qual é a expansão anômala do Direito Penal, criando leis que apresentam uma falsa percepção de segurança pública e ao mesmo tempo, coloca em xeque as questões principiológicas inerentes ao Direito Penal em si.

Ora, pelas máximas da experiência, conseguimos observar diversas normas que são criadas dia após dia, mas se realizarmos uma análise detida, conseguimos perceber que os fatos sociais já eram objeto de leis anteriores ou são assuntos que não deveriam caber ao Direito Penal.

Não somente no âmbito legislativo, mas no que tange às políticas de combate ao crime e ao tráfico de drogas, pois, o que se percebe é que muito se insiste em tratar como uma “guerra ao terror”, que nunca se cessa, para satisfazer classes sociais específicas, gerando uma falsa percepção da realidade, sendo que, todavia, em termos do que é verdadeiro, real, palpável e perceptível ao mundo real, há uma completa ineficácia ao combate ao tráfico.

Não o suficiente, há um completo desperdício do tempo e patrimônio público, em casos específicos, como por exemplo o artigo 28 da Lei de Drogas, que serve como bastião para tal questionamento.

Atualmente, vê-se os Juizados Especiais cheios de processos envolvendo o uso e consumo de drogas ilícitas, mas tem-se que a norma traz sanções que não apresentam qualquer eficácia, no mundo real, a advertência sobre os efeitos da droga não possuem efeito qualquer, perde-se tempo e dinheiro, movimentando agentes militares na elaboração de ocorrências, serventuários no recebimento e movimentação dos processos, análises de membros do Ministério Público e do julgador em si.

Percebe-se a necessidade de adaptar cada vez mais a norma à realidade, para que a mesma possa gerar resultados satisfatórios e não a laboração de leis que possuem apenas um dito caráter simbólico, ou seja, não possuindo uma dita efetividade, na medida em que a criação de normas penais mais “pesada” não acarreta, muito menos, soluciona o problema relativo ao cometimento de crimes, seja em sua quantidade ou novas modalidades.

5 CONCLUSÃO

Tendo como marco os princípios integradores do direito, numa visão sistêmica, deve-se concluir que não havendo certeza, prova segura e firme, de que a droga apreendida é destinada à mercancia ao tráfico e na hipótese de subsistir dúvida razoável acerca sobre a finalidade mercantil da substância entorpecente apreendida, em homenagem ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*, deve-se operar a desclassificação para o uso, haja vista que a existência de meros indícios não autoriza o decreto condenatório em relação ao delito de tráfico. Não sendo possível imputar a culpa por presunção.

Soberon (2012, p. 63-64) de maneira intrigante, afirma que numa sociedade global e hemisférica, o desenvolvimento científico e a experiência na aplicação de sistemas fracassados “advogam reformas em questões de políticas de controle e tráfico de drogas, devendo partir do princípio de a 'intervenção mínima' na ordem punitiva do Estado”, devendo-se buscar uma política criminal que visa uma abordagem mais justa, eficiente e proporcional, com maior eficiência na detecção, processamento e resolução do problema.

Zauar (2007) afirma que nas, nas prisões brasileiras, os únicos privilégios são destinados aos que podem pagar por eles, ou seja, os chefes do crime organizado.

Os outros são chamados de “caídos”, não como os anjos que perderam o reino dos céus por quererem se igualar a Deus, mas porque não conseguem manter, à custa de recebimentos da organização criminosa na cadeia, as propinas necessárias para obter vantagens, inclusive a saída da prisão. Prende-se mal, julga-se mal, e estica-se pior ainda a permanência na prisão.

Há que se buscar alternativas culturais e sociais para o entrave, haja vista que os critérios utilizados pela Lei e pelos operadores do direito para diferenciar o usuário do traficante tem contribuído para efetivar a seletividade existente no sistema penal, pois conforme afirmado, a lei, ao trazer como fatores de diferenciação a quantidade de substância apreendida; o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa ou a abordagem da polícia e consequente prisão do infrator, bem como a sua conduta e antecedentes são critérios levam, regra geral, a caracterização do “rico” como usuário e do “pobre” como traficante, o qual, sem condições de comprovar a sua renda ou forma de sustento próprio e de sua família, pilotando uma motocicleta, com uma pequena quantia de dinheiro nos bolsos, em trânsito ou próximo a uma boca de fumo. Não tendo como dizer com que dinheiro comprou a droga e sua renda, terá, fatalmente, o pouco dinheiro que traz consigo, sua motocicleta e seu telefone celular apreendidos pela polícia como instrumentos utilizados para o tráfico. Pasmem, missão quase impossível para a defesa reverter a situação. Será condenado por tráfico.

O real traficante, aquele que possui renda, seja lícita ou ilícita, consegue comprovar seus rendimentos, reside em locais “diferenciados” e, mesmo sendo traficantes, a conclusão de que se trata de meros usuários será facilitada pelas circunstâncias do fato, ou seja, se trata de um coitado.

O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado norteiam as decisões no direito brasileiro, entretanto essa racionalidade deve estar centrada no conjunto de provas e, não, somente, na convicção íntima do julgador. A decisão deve ser pautada e motivada segundo o conjunto de provas existentes nos autos, não sendo suficiente o achismo. Deve o julgador indicar os pressupostos da decisão, a materialidade e a concretude do delito.

O Poder Judiciário, regar geral, adotam postura conservadora, dogmática e formalista, fundamentando a aplicação do direito na neutralidade do órgão julgador e no pressuposto da igualdade formal, sob o prisma de que o direito penal é justo e não possui contradições numa ordem jurídica finalista e que protege indistintamente a

todos os indivíduos. O juiz, diuturnamente, enfrenta a concreta desigualdade dos indivíduos e, nesse contexto não pode se tornar mero instrumento do sistema dominante, devendo afastar-se do sistema matemático lógico-formal e considerar o sistema jurídico bem mais axiológico, valorativo, capaz de restaurar as desigualdades naturais dos homens (ROCHA, 2000, p. 111-112).

Portando, conclui-se que, não havendo certeza de que a droga apreendida com o acusado era destinada ao tráfico, leia-se na hipótese de subsistir dúvida razoável acerca da presença do especial fim de agir “para consumo pessoal”, a solução adequada será a desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo pessoal com base na regra de julgamento da presunção do *in dubio pro reo*, haja vista que não se pode imputar a culpa por presunção. Sendo assim, a missão de diferenciar, no âmbito do Direito Penal e do Processo Penal, o usuário de drogas e o traficante é de extremamente árdua diante dessa linha tênue.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 22 abr. 2022a.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD). **Drogas**: cartilha sobre maconha, cocaína e inalantes. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011. Disponível em: <https://febract.org.br/portal/wp-content/uploads/2020/04/Cartilha-sobre-maconha-coca%C3%ADna-e-inalantes.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022b.

D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago; VELASCO, Clara. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. **G1**, São Paulo: 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2019.

DINU, Vitória Caetano Dreyer; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação/After all, user or drug dealer? A case study about discretionary power and differentiation ideology. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 194-214, ago. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1155>. Acesso em: 20 jul. 2020.

JUSTIFICANDO. Justiça brasileira condena pessoas em massa com base apenas na palavra do policial. **Justificando**, 2017. Disponível em: <https://www.justificando.com/2017/08/03/justica-brasileira-condena-pessoas-em-massa-com-base-apenas-na-palavra-do-policial/>. Acesso em: 17 jul. 2020.

JUSTIFICANDO. Maioria dos acusados por tráfico no Rio não tem antecedentes nem foi investigada. **Justificando**, 23 fev. 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/02/23/majoria-dos-acusados-por-trafico-no-rio-nao-tem-antecedentes-nem-foi-investigada/>. Acesso em: 17 jul. 2020.

KRAPP, Juliana. Pesquisa revela dados sobre o consumo de drogas no Brasil. Fiocruz. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 27 nov. 2019.

MIR, Luís. **Guerra civil: estado e trauma**. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEGORARO, Juan S. A construção histórica do poder de punir e da política penal. *In*: PAULA, Joyce Mary Adam de; SALLES, Silva Leila Maria Ferreira (org.). **Jovens, violência e escola: um desafio contemporâneo**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. p. 71-102. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/cbwwq/pdf/silva-9788579831096.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

PENSANDO O DIREITO. **Tráfico de drogas e constituição**. Brasília: Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

RBA. Barroso condena política de drogas e defende legalização. **Rede Brasil Atual**: 24 fev. 2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/02/barroso-condena-atual-politica-de-drogas-e-defende-legalizacao-para-combater-o-trafico/>. Acesso em: 27 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal 70033284175**. Lei nº 11.343/06. Drogas. Art. 33. Tráfico. Art. 28. Porte para uso próprio. Código penal. Art. 184. Violação de direitos autorais. ART. 184, § 1º, CP. Reprodução de obras. Terceira Câmara Criminal, TJ/RS, Rel. Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22917618/apelacao-crime-acr-70033284175-rs-tjrs>. Acesso em: 19 abr. 2022a.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal 70038075875**. Apelação criminal. Desclassificação da conduta de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal. Crime de menor potencial ofensivo. Competência absoluta do juizado especial criminal. Crime de receptação. Absolvição. 1. Desclassificação

para o delito tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/06. Terceira Câmara criminal, TJ/RS, Rel. Odone Sanguiné, Julgado em 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22939830/apelacao-crime-acr-70038075875-rs-tjrs/inteiro-teor-111184153>. Acesso em: 19 abr. 2022b.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Política criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

ROMANO, Pedro Machado de Melo; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Foi uso ou foi tráfico de drogas? A discricionariedade policial à luz da criminologia crítica. **Rev Med Minas Gerais**, v. 26, supl. 8, p. 345 -350, 2016. Disponível em: <http://www.rmmg.org/artigo/detalhes/2176>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A intervenção penal como reflexo do modelo de estado**: a busca por uma intervenção penal legítima no estado democrático de direito. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em: academia.edu/9100376/A_INTERVENÇÃO_PENAL_COMO_REFLEXO_DO_MODELO_DE_ESTADO_A_BUSCA_POR_UMA_INTERVENÇÃO_PENAL_LEGÍTIMA_NO_ESTADO_DEMOCRÁTICO_DE_DIREITO_a_busca_por_uma_intervenção_penal_legítima_no_Estado_democrático_de_Direito. Acesso em: 22 abr. 2022.

ZALUAR, ALBA. Os medos na política de segurança pública. **SciELO**, São Paulo, v. 33, n. 96, p. 5-22, agosto de 2019. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142019000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 jul. 2020.